



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	44 – COSIT
DATA	20 de março de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Os serviços de instalação e manutenção elétrica são considerados serviços de construção civil, submetendo-se à retenção relativa à contribuição previdenciária, quando contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Os serviços de montagem, instalação, reparo e manutenção de instalações, máquinas e equipamentos, enquadrados no art. 112, XIV e/ou XV da IN RFB nº 2.110, de 2022, sujeitam-se à retenção da contribuição previdenciária, se contratados mediante cessão de mão-de-obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 259, de 2014.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.110, de 2022, arts 110; 112, XIV e XV; 130, III; e Anexo VI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos formulados em tese, com referência a fato genérico, ou sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, ou sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II, VII e XI.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima qualificada formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre interpretação da legislação tributária que rege a retenção de Contribuição Social Previdenciária (CP).

2. Informa que atua no ramo de engenharia, prestando serviços de instalação e manutenção elétrica, fabricação de alguns materiais e instalação de máquinas e equipamentos industriais. Exemplifica quatro tipos de serviços, que são prestados mediante contratos de empreitada e/ou cessão de mão de obra:

1. Instalações elétricas - O profissional eletricitista juntamente com o ajudante vai até o cliente executar o trabalho, já levam os materiais necessários para execução do trabalho e esses materiais ficam de alguma forma no cliente. Realiza instalação de infraestrutura, fornecimento e instalação de painéis elétricos

2. Programação de Software (Clp, Pies, IHM...) - Os engenheiros/técnicos vai (*sic*) até o cliente efetuar as programações necessárias e retorna isso pode levar horas ou dias depende da demanda e complexidade, tem caso que ele vai no cliente somente coletar informações e o restante do trabalho é executado internamente.

3. Projetos - Nesse caso na maioria das vezes os engenheiros, vão até o cliente, realizam levantamento de dados (Informações, medições etc.) e o desenvolvimento do projeto acaba acontecendo internamente até a sua entrega. Existem casos que os projetos podem modificar a estrutura física da empresa.

4. Adequação a NR12 nesse caso os engenheiros vão até o cliente realizar o serviço de adequação a norma muitas das vezes precisam modificar as estruturas de proteções fabris, e condições de segurança das pessoas como enclausuramento de máquinas, onde necessita de fixação de grades no piso circulando por toda máquina com rearranjo de layout e condições de trabalho.

3. Menciona os artigos 108 e 109 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que tratam dos conceitos de empreitada e cessão de mão de obra, e os artigos 111 e 112, que tratam dos serviços sujeitos à retenção de CP. Constrói sua dúvida em torno do art. 111, III, que dispõe sobre a construção civil, envolvendo as atividades de construção, demolição, reforma ou o acréscimo de edificações ou qualquer benfeitoria agregada ao solo ou integrada ao conjunto.

4. Reconhece que, se um determinado serviço resultar em alteração na estrutura predial da empresa contratante, será considerado construção civil, sujeito à retenção, mas tem dúvidas nos casos de projetos, instalações elétricas e outros que não impliquem em alterações estruturais.

5. Esboça dúvida em relação às bases de cálculo das retenções de CP nos pagamentos por serviços que envolvam a utilização de materiais e equipamentos, tratados nos artigos 116 e 117 da IN RFB nº 2.110, de 2022. Questiona se os valores dos materiais, que não integram a base de cálculo da retenção, devem ser detalhados ou podem ser aglutinados.

6. Encerra a consulta formulando dois questionamentos:

a) Serviços, por exemplo de instalação elétrica que não modifique a estrutura, será considerado construção civil?

b) Não sendo considerados como construção civil, onde eles seriam enquadrados nos serviços sujeitos à retenção?

FUNDAMENTOS

7. Inicialmente, cabe destacar que a Solução de Consulta (SC) não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela Consulente, já que se limita a apresentar a interpretação de dispositivo da legislação tributária conferida a tais fatos, tendo como premissa a conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

8. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributárias informadas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato e a correta aplicação do entendimento proferido em Solução da Consulta.

9. O questionamento principal, indicado no item III da consulta, trata da sujeição ou não da prestação de serviço de instalação elétrica à retenção de CP, de que trata a IN RFB nº 2.110, de 2022, quando não envolver alteração estrutural nas dependências da contratante. Mais especificamente, se a atividade de instalação elétrica pode ser enquadrada como serviço de construção civil.

10. A fim de elucidar essa primeira dúvida, transcrevem-se, com grifos, alguns dispositivos da IN RFB nº 2.110, de 2022, que tratam da retenção de CP no âmbito da construção civil e da instalação e manutenção de equipamentos:

Seção II

Da Retenção

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, caput)

Seção III

Dos Serviços Sujeitos à Retenção

Art. 111. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, §§ 2º e 3º)

(...)

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

(...)

Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 2º)

(...)

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

(...)

Art. 113. São exaustivas as relações dos serviços sujeitos à retenção constantes dos arts. 111 e 112.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços constantes dos incisos do caput dos arts. 111 e 112 é exemplificativa.

(...)

Seção XII

Da Retenção na Construção Civil

Art. 130. Na construção civil, sujeitam-se à retenção de que trata o art. 110, observado o disposto no art. 131:

(...)

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI, além dos seguintes:

11. O art. 130, III, retro transcrito, combinado com o art. 110, sujeita todos os serviços discriminados no Anexo VI à retenção de CP, independentemente se a prestação se dá mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra.

12. Tal conclusão já consta em pronunciamento da RFB, por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 259, de 25 de setembro de 2014, que analisou a retenção de CP sobre atividade similar às atividades da Consulente.

(...)

11. Segundo as disposições do art. 142 da mencionada Instrução Normativa¹, os serviços de construção civil são aqueles discriminados no Anexo VII² desse ato normativo, os quais estão baseados nos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constando em tal anexo, especificamente, os serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes, exceto se realizados pelo fabricante desses equipamentos, quando não seriam considerados serviços de construção civil. Percebe-se, por meio da descrição do referido código CNAE (4329-1/03), que a lista de equipamentos presente no referido item não é exaustiva e sim exemplificativa, permitindo-se incluir nessa classificação outros equipamentos semelhantes, cuja função seja a elevação/movimentação de pessoas ou cargas, como os elevadores monta-cargas.

“Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

(...)

Art. 142. Na construção civil, sujeita-se à retenção de que trata o art. 112, observado o disposto no art. 145:

I - a contratação de obra de construção civil mediante empreitada parcial, conforme definição contida na alínea "b" do inciso XXVII do art. 322; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)

II - a contratação de obra de construção civil mediante subempreitada, conforme definição contida no inciso XXVIII do art. 322; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)

III - a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VII; e

IV - a reforma de pequeno valor, conforme definida no inciso V do art. 322.

(...)"

“ANEXO VII

DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(Conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE)

4329-1/03 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, EXCETO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA (SERVIÇO)

Esta Subclasse compreende:

- a montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc., por unidades especializadas, exceto quando realizada pelo próprio fabricante.

¹ IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, substituída pela IN RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022.

² Corresponde ao Anexo VI da IN RFB nº 2110, de 2022.

Esta Subclasse não compreende:

- a instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes para transporte e elevação de pessoas de fabricação própria (2822-4/01).”

12. Conclui-se, assim, que, como regra geral, os serviços de instalação, manutenção e reparo de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes e montacargas são considerados serviços de construção civil, submetendo-se à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, quando realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

(...)

13. Ao contrário do mencionado pela Consulente, são consideradas como serviços de construção civil todas as atividades que se enquadrem na lista de CNAE-Fiscal do Anexo VI da IN RFB nº 2.110, de 2022, não importando se o serviço prestado implica alteração estrutural no prédio do contratante.

14. No que tange à atividade de instalações elétricas, indicada pelo interessado, o enquadramento é na CNAE-Fiscal nº 4321-5/00, pertencente à lista de serviços de construção civil do Anexo VI da IN RFB nº 2.110, de 2022, conforme transcrição a seguir:

ANEXO VI

DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(Conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE)

43.2 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES

43.21-5 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

4321-5/00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA (SERVIÇO)

Esta subclasse compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de (grifado)
- sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.);
- cabos para instalações telefônicas e de comunicações;
- cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica;
- antenas coletivas e parabólicas;
- para-raios;
- sistemas de iluminação;
- sistemas de alarme contra incêndio;
- sistemas de alarme contra roubo;
- sistemas de controle eletrônico e automação predial;
- a instalação de equipamentos elétricos para aquecimento.

15. Observe-se que o enquadramento das atividades em torno das instalações elétricas na CNAE-Fiscal nº 4321-5/00 independe de o serviço ser prestado em prédio residencial, comercial ou industrial, portanto, tais serviços estão sujeitos à retenção de CP, tanto se forem prestados mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra.

16. Ressalvando-se que não é objetivo da Solução de Consulta enquadrar a situação fática descrita pela Consulente na legislação tributária, as atividades mencionadas no parágrafo 2º, item 2 da presente SC, estariam voltadas para máquinas e equipamentos industriais, amoldando-se possivelmente ao art. 112, XIV e/ou XV da IN RFB nº 2.110, de 2022, já transcritos.

17. Confirmado pela Consulente que presta serviços de montagem, a qual inclui a instalação, reparo e manutenção de instalações, máquinas e equipamentos, enquadrados no art. 112, XIV e/ou XV mencionados, os pagamentos referentes a tais serviços sujeitam-se à retenção de CP somente se forem prestados mediante cessão de mão-de-obra, nos termos do caput do art. 112.

18. No que tange à manutenção de instalações, máquinas e equipamentos, a RFB já se posicionou em relação aos elementos que devem ser considerados para a distinção entre empreitada e cessão de mão-de-obra por meio da SC Cosit nº 93, de 21 de junho de 2021:

(...)

23. Em razão do exposto, responde-se à consulente que:

23.1. A manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensável ao funcionamento regular e permanente, sujeita a empresa prestadora deste serviço à retenção da contribuição previdenciária, mas apenas se mantida equipe à disposição da contratante, conforme explicitado no inciso XIV, art. 118 da IN RFB nº 971³, de 2009. Quando o contrato tem por objeto o serviço de manutenção (um resultado) e não a cessão de mão de obra para ficar à disposição do contratante para executá-lo, não resta caracterizada a cessão de mão de obra e, portanto, não é aplicável a retenção das contribuições previdenciárias.

23.2. O fato de a equipe comparecer periodicamente, ou temporariamente, às dependências da contratada, para a execução do serviço de manutenção, por si, não afasta a caracterização da cessão de mão de obra, de modo que os detalhes do contrato e a forma de sua efetiva execução é que podem confirmar, ou não, esta caracterização.

23.3. Para configuração da cessão de mão-de-obra, é desnecessária a transferência de qualquer poder de comando/coordenação/supervisão, parcial ou total sobre a mão de obra cedida. O elemento “colocação de mão-de-obra à disposição” se dá pelo estado da mão de obra permanecer disponível para o contratante nos termos pactuados.

19. Cabe à Consulente, em conjunto com a contratante, o exame dos contratos de manutenção de equipamentos, a fim de verificar se a efetiva prestação se encaixa no conceito de cessão de mão-de-obra, resultando no dever de retenção de CP sobre os valores pagos.

³ Corresponde ao inciso XIV do art. 112 da IN RFB nº 2110, de 2022.

20. Com relação à exclusão de valores de materiais e equipamentos do cálculo da retenção de CP, normatizada nos artigos 116 a 119 da IN RFB nº 2.110, de 2022, o *caput* do art. 116 exige claramente a discriminação no contrato e nota fiscal/fatura, não se admitindo informação genérica. A consulta é ineficaz nesse ponto, à vista do art. 27, VII da IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, abaixo transcrito:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

21. Não há informações suficientes sobre outras atividades mencionadas na Consulta, como projetos e adequação à NR 12, cabendo ao interessado examinar os detalhes e os objetos finais dos contratos e os modos de prestação dos serviços, a fim de verificar se se encaixam em alguma das hipóteses de retenção de CP previstas na IN RFB nº 2.110, de 2022. Esses pontos da consulta não produzem efeitos, por se enquadrarem no art. 27, II e XI da IN RFB nº 2.058, de 2021, a seguir transcritos:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

(...)

CONCLUSÃO

22. Os serviços de instalação e manutenção elétrica são considerados serviços de construção civil, submetendo-se à retenção relativa à Contribuição Previdenciária quando contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

23. Os serviços de montagem, instalação, reparo e manutenção de instalações, máquinas e equipamentos, enquadrados no art. 112, XIV e/ou XV da IN RFB nº 2.110, de 2022, sujeitam-se à retenção da Contribuição Previdenciária, se contratados mediante cessão de mão-de-obra.

24. A consulta é ineficaz em relação aos demais pontos, em função do disposto no art. 27, incisos II, VII e XI da IN RFB nº 2.058, de 2021.

Assinatura digital

Rogério Leal Reis

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 259, de 2014, e ineficácia parcial, nos termos do art. 27, II, VII e XI da IN RFB nº 2.058, de 2021. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit05

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à Consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação